

De: Licitacao5 - Emige Odonto <licitacao5@emigeodonto.com.br>
Enviado em: terça-feira, 19 de maio de 2026 17:20
Para: sesacpl@saude.es.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 321/2026 - ID CidadES: 2026.500E0500019.01.0341
Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico nº 3212026.pdf

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Membros da Comissão de Contratação.

Ao cumprimentá-los cordialmente, a empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.505.564/0001-24, vem, por intermédio de sua representante legal, submeter tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao **Pregão Eletrônico nº 321/2026** (SESA/ES).

A peça jurídica fundamentada, as razões de mérito e as especificações técnicas detalhadas encontram-se no documento formal anexo a esta mensagem.

Em suma, a presente manifestação visa cooperar com a Administração Pública para a garantia da ampla competitividade, isonomia e legalidade do certame, solicitando a correção de inconsistências técnicas e restrições de mercado verificadas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, solicita-se:

1. O recebimento e processamento regular da presente impugnação;
2. A posterior confirmação de recebimento deste e-mail por parte deste órgão, para fins de controle de prazo e protocolo.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários.



CNPJ: 71.505.564/0001-24 IE: 062.871.933.0030
Rua Ere Nº 34 – 2º andar Bairro Prado BH | CEP: 30411.052

Bruno Cássio Marra
Gerente Operacional Licitação
(31) 2522-8175 | (31) 99204-5844
licitacao5@emigeodonto.com.br



WhatsApp Web





EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA

Endereço: RUA ERE, 34 – ANDAR 1 E 2, Bairro PRADO - BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30411-052

Telefones: Geral (31) 2522-8179 - Setor de Licitação (31) 2522-8202

CNPJ: 71.505.564/0001-24 IE: 062871933.00-30

Email: licita@emigeodonto.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO – SESA/ES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 321/2026

ID CidadES/TCE/ES: 2026.500E0500019.01.0341

EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.505.564/0001-24, com sede na Rua Ere, nº 34, Bairro Prado, Belo Horizonte – MG, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 321/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame tem sua sessão pública agendada para o dia 10 de junho de 2026. Sendo a presente peça protocolada nesta data, constata-se a sua total tempestividade, cumprindo rigorosamente o prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que garante o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRELIMINAR: Da contradição e divergência entre os descritivos (Corpo do Edital vs. Anexo I-A)

Verifica-se, inicialmente, uma grave divergência textual e técnica entre os descritivos contidos no corpo do Edital (Termo de Referência) e o contido no Anexo I-A no que tange aos Itens 02 e 03.

A existência de especificações conflitantes dentro do mesmo instrumento convocatório gera severa insegurança jurídica, viola o Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e impede os licitantes de formularem propostas comerciais precisas, abrindo margem para desclassificações arbitrárias. Desse modo, faz-se estritamente necessária a republicação corrigida e unificada dos descritivos.

MÉRITO I: Da exigência excessiva e restritiva de declaração formal emitida pelo fabricante (Item 01)

No descritivo técnico do Item 01 (Consultório Odontológico), exige-se que a comprovação de assistência técnica autorizada situada no Estado do Espírito Santo ocorra exclusivamente por meio de declaração formal emitida pela fabricante do equipamento ofertado.

- **Do excesso de formalismo e barreira à competitividade:** A imposição de obter um documento formal, assinado e emitido por terceiros (a fabricante), cria uma barreira burocrática desnecessária ao ambiente competitivo. É fato público e notório que as grandes fabricantes de equipamentos odontológicos mantêm em seus sites oficiais a relação completa e atualizada de suas assistências técnicas credenciadas, acessível a qualquer cidadão ou órgão público. O art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Exigir o documento físico do fabricante afronta o Princípio do Formalismo Moderado e da Razoabilidade. A Administração Pública tem o dever de aceitar meios alternativos e modernos de comprovação, tais como capturas de tela (*prints*) das páginas oficiais das marcas ou declaração firmada pela própria licitante sob as penas da lei.
- **Da quebra de padronização e isonomia:** Ademais, salta aos olhos que essa exigência burocrática foi inserida apenas no Item 01, restando dispensada para os demais itens do certame que também possuem natureza eletromecânica. Essa despadronização expõe a desnecessidade da exigência, ferindo os princípios da isonomia e da eficiência.

MÉRITO II: Do direcionamento exclusivo de marca, erro mecânico e requisitos de engenharia restritivos no Item 02 (Kit de Mão)

Ao analisar o descritivo do Item 02 (Kit de Mão Odontológico) no Anexo I-A, constata-se um direcionamento cirúrgico e exclusivo para as especificações de catálogo da marca NSK, cumulado com um erro de física mecânica elementar e exigências de patentes que inviabilizam a participação de qualquer outra marca do mercado nacional.

- **A) Da impossibilidade física e mecânica nas rotações exigidas:** O edital exige para o kit: Micromotor com rotação de 25.000 RPM; Contra-Ângulo com transmissão 1:1 e rotação de 30.000 RPM; Peça Reta com transmissão 1:1 e rotação de 40.000 RPM. Como se sabe, em peças de transmissão direta (1:1), a rotação de saída da peça de mão (Contra-Ângulo e Peça Reta) é exatamente idêntica à rotação de entrada gerada pela fonte motriz (Micromotor). Portanto, é fisicamente impossível que um Contra-Ângulo 1:1 atinja 30.000 RPM, ou que uma Peça Reta 1:1 atinja 40.000 RPM, se o próprio Micromotor que os impulsiona está limitado pelo edital a gerar 25.000 RPM. Para que essas velocidades fossem atingidas, as peças de mão obrigatoriamente teriam que possuir sistemas de multiplicação (como 1:5), o que contradiz a exigência

explícita de transmissão 1:1. Essa combinação incoerente de dados técnicos (25k / 30k / 40k) consta exclusivamente no portfólio da fabricante NSK.

- **B) Da potência e tecnologia exclusivas na caneta de alta rotação:** O descritivo técnico da Caneta de Alta Rotação exige, cumulativamente, a potência mínima de **27 W** e o "*sistema de cabeça limpa*". Trata-se de flagrante reprodução das especificações de patentes da NSK (notadamente o termo comercial *Clean Head System*). As canetas de alta rotação padrão de mercado que compõem os kits das demais marcas do país possuem potências que variam de **12 W a 21 W**. Exigir a potência restritiva de **27 W** mimetiza um único fornecedor, sepultando o caráter competitivo da licitação e violando frontalmente o art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **C) Do cerceamento de mercado por arquitetura de rotor exclusiva:** O instrumento convocatório exige ainda que o equipamento possua "*rotores balanceados e encapsulados*". A esmagadora maioria das indústrias de peças de mão odontológicas que atendem ao mercado brasileiro utiliza sistemas de rotores integrados convencionais ou eixos com rolamentos cerâmicos ou metálicos intercambiáveis de alto desempenho. Estes cumprem perfeitamente a função clínica e possuem excelente durabilidade, sem a necessidade da arquitetura de "cartucho encapsulado" — característica construtiva fortemente associada às patentes da marca estrangeira citada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado de que a descrição do objeto não pode conter minúcias e especificidades de engenharia que, embora representem um padrão *premium*, não sejam indispensáveis para a necessidade pública e acabem por excluir as demais marcas consolidadas do país. Exigir conjuntamente: Rotação Incoerente + Potência de **27 W** + Cabeça Limpa + Rotores Encapsulados cria um filtro artificial direcionado, violando o princípio da ampla competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

MÉRITO III: Do indevido agrupamento de itens em lote/grupo único (Violação ao Princípio do Parcelamento)

O item 4.6.1 do Edital justifica a opção de não parcelar a contratação sob o argumento de que há "natureza interdependente dos itens e necessidade de compatibilidade técnica entre eles", unificando os 5 itens em um Grupo Único.

- **Da total autonomia dos equipamentos:** A justificativa apresentada pela Administração não condiz com a realidade do mercado odontológico. Os equipamentos listados (Consultório, Kit de Mão, Compressor, Bomba de Vácuo, Fotopolimerizador) são bens autônomos, fabricados por indústrias completamente distintas e dotados de conexões e acoplamentos universais de mercado (ex: conexões Borden/ISO e mangueiras padronizadas). Não há qualquer prejuízo técnico ou de engenharia em ter um Consultório de uma

marca "X", um Kit de Mão da marca "Y" e um Compressor da marca "Z". Eles funcionam em perfeita harmonia.

- **Da violação à Súmula nº 247 do TCU e ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021:** A regra geral da Administração Pública é o parcelamento do objeto, conforme preconiza o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a consolidada Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). O agrupamento artificial em lote único restringe severamente a competitividade. Empresas que fabricam apenas compressores, ou apenas peças de mão, ficam impedidas de participar porque não comercializam cadeiras odontológicas. Isso reduz o número de licitantes, afasta as próprias fábricas e obriga o Estado a contratar intermediários por preços potencialmente superiores, ferindo o princípio constitucional da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

MÉRITO IV: Da insuficiência de informações de custeio – Impossibilidade de precificação eficiente da instalação (Item 7.10)

O item 7.10.1 do Termo de Referência estabelece que o local definitivo de instalação dos equipamentos será indicado posteriormente pelos órgãos (SESA e HEMOES), muito embora a entrega inicial ocorra nos almoxarifados centrais.

- **Da violação ao dever de clareza e ao equilíbrio econômico:** Essa cláusula gera uma grave e intransponível assimetria de custos. O amparo territorial desta licitação abrange todo o Estado do Espírito Santo. Consequentemente, há uma diferença logística e financeira colossal entre realizar uma instalação na Região Metropolitana de Vitória e realizá-la em municípios do extremo interior do Estado (envolvendo deslocamento terrestre prolongado, diárias de técnicos, hospedagem e alimentação).

Ao omitir a listagem das unidades e municípios onde os equipamentos serão efetivamente instalados, a Administração impede que os licitantes calculem suas propostas de forma justa e competitiva. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que o Termo de Referência deve conter a descrição clara e precisa do objeto e das condições de sua execução. Exigir que o licitante assumira um "risco cego" de deslocamento viola o art. 11, parágrafo único da referida Lei, gerando uma inflação artificial nos preços das propostas (visto que as empresas embutirão o custo do pior cenário geográfico possível para resguardar suas margens), o que atenta contra a economicidade do erário.

MÉRITO V: Da omissão de regulamentação técnica da instalação por item

O Edital falha também ao não especificar quais itens do Grupo Único efetivamente demandam o serviço de instalação técnica. Conforme a prática do mercado odontológico, bens como o Item 02 (Kit de Mão) e o Item 05 (Fotopolimerizador) são de natureza autônoma e de simples acoplamento e uso (*plug-and-play*), necessitando apenas de conexão direta à rede elétrica ou à mangueira universal da cadeira.

Manter a redação genérica de que "*a contratada deverá realizar a instalação do equipamento*" abre margem para exigências descabidas na execução fiscalizatória do contrato, ensejando potenciais punições injustas. A Administração deve discriminar estritamente quais equipamentos do lote dependem de instalação física e de engenharia (quais sejam: Consultório, Compressor e Bomba de Vácuo).

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e demonstrados os vícios que maculam o instrumento convocatório, requer-se:

1. **O RECEBIMENTO** e o processamento da presente Impugnação, suspendendo-se, se necessário, a tramitação do certame até o seu julgamento definitivo;

2. **NO MÉRITO, O PROVIMENTO TOTAL** desta impugnação para que a Administração promova as seguintes alterações no edital:
 - a) Sanar as divergências textuais entre o corpo do Edital e o Anexo I-A quanto aos descritivos dos Itens 02 e 03;

 - b) Excluir a exigência de Declaração Formal emitida pelo Fabricante para comprovação de assistência técnica no Item 01, autorizando a comprovação por meio de *print* do site oficial do fabricante ou declaração da própria licitante sob as penas da lei;

 - c) Retificar o descritivo técnico do Item 02 (Kit de Mão), adequando as rotações exigidas à real capacidade de transmissão (1:1) do micromotor, bem como excluir ou flexibilizar a exigência de potência mínima de **27 W**, do sistema de "*cabeça limpa*" e de "*rotores encapsulados*", de forma a admitir as potências, tecnologias e arquiteturas de rotores padrão das demais indústrias correlatas do mercado nacional, afastando de forma definitiva o direcionamento à marca NSK;

 - d) Desmembrar (parcelar) o Grupo Único em 5 itens independentes, permitindo que os licitantes coteiem os itens de forma separada, em respeito à ampla competitividade e à Súmula nº 247 do TCU;

 - e) Retificar o item 7.10.1 para fazer constar expressamente a relação dos municípios e unidades de saúde que receberão os equipamentos, permitindo a correta precificação logística, ou, alternativamente, visando a economicidade da SESA, proceder à segregação, licitando os equipamentos de forma pura e apartada dos serviços de instalação e frete para o interior;

 - f) Esclarecer e discriminar formalmente no edital que a obrigação de instalação técnica se aplica exclusivamente aos itens de infraestrutura (como Consultório, Compressor e Bomba de Vácuo), restando

dispensada para os itens de mero acoplamento manual (Kit de Mão e Fotopolimerizador).

3. **A CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a reabertura do prazo legal para formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte / MG, 19 de maio de 2026.

TARCIANE VILACA
FIGUEIREDO:87120
011634

Assinado de forma digital por
TARCIANE VILACA
FIGUEIREDO:87120011634
Dados: 2026.05.19 16:44:29 -03'00'

Tarciane Vilaça Figueiredo

Proprietária – Emige Materiais Odontológicos LTDA

71.505.564/0001-24
EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

Rua Erê 34 – 1º Andar
Bairro Prado – CEP 30411-052

BELO HORIZONTE - MG